



# REPERTÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA IOB

2ª QUINZENA DE FEVEREIRO – Nº 04 – 2017

CIVIL, PROCESSUAL, PENAL E COMERCIAL

VOLUME III

## ÍNDICE

### DOCTRINA

As Controvérsias Relacionadas à Trava Bancária, no Âmbito da Recuperação Judicial (artigo de Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas e Neide Adriana das Chagas) . . . . .

3/36040 161

A Influência do *In Dubio Pro Societate* no Procedimento do Tribunal do Juri e a Ofensa à Presunção de Inocência (artigo de Rafael Niebuhr Maia de Oliveira e Alaide Maria Coelho) . . . . .

3/36039 152

### ACÓRDÃO NA ÍNTEGRA

Ação anulatória de doação e/ou indenização por perdas e danos – reexame de fatos e provas – inadmissibilidade – prazo decadencial – termo inicial – separação judicial (STJ) . . . . .

3/36038 142

### EMENTÁRIO

#### Civil, Processual Civil e Comercial

Ação anulatória e/ou pedido de indenização por danos materiais e compensação por danos morais – contestação – intempestividade (STJ) . . . . .

3/36037 137

Ação de cobrança – contrato bancário – cumprimento de sentença (STJ) . . . . .

3/36036 137

Ação de consignação em pagamento – negativa de prestação jurisdicional – inoccorrência (STJ) . . . . .

3/36035 137

Ação de revisão de cláusulas contratuais – capitalização mensal dos juros (STJ) . . . . .

3/36034 136

Alimentos – litisconsórcio passivo necessário – existência – curso superior concluído – realização de pós-graduação – necessidade/possibilidade (STJ) . . . . .

3/36033 136

#### Contrato

– cartão de crédito – ação de prestação de contas – possibilidade (STJ) . . . . .

3/36032 135

– de agenciamento – tempo determinado – aviso-prévio – desnecessidade (TICO) . . . . .

3/36031 135

– de intermediação de patrocínio de clube futebolístico – simulação inexistente – dívida comprovada – evidente litigância de má-fé – efeitos (TJR) . . . . .

3/36030 135

Custas judiciais – recolhimento irregular – número de referência – indicação incorreta – deserção (STJ) . . . . .

3/36029 135

#### Dano moral

– Árbitro de futebol – singamentos e críticas feitas por treinador de futebol após a sua exclusão da partida – veiculação por meio radiofônico – ofensa à honra – ocorrência (TJMG) . . . . .

3/36028 135

– E material – marcas e patentes – uso indevido de símbolos distintivos de clube de futebol – violação de direito marcário – não comprovação – indenização indevida (TJSP) . . . . .

3/36027 134

– Indenização – ação movida contra empresa de rádio e radialistas – comentários proferidos em programa radiofônico – ex-jogador – não configuração (TJPB) . . . . .

3/36026 134

– Pessoa jurídica – demonstração – ausência (STJ) . . . . .

3/36025 134

Divórcio – comunicabilidade dos bens adquiridos na constância do casamento – reexame de fatos – inadmissibilidade (STJ) . . . . .

3/36024 133

Doação feita a enteado – inoficiosidade – existência (STJ) . . . . .

3/36023 133

Intimação eletrônica – validade – publicação em órgão oficial – desnecessidade (STJ) . . . . .

3/36022 131

Penhora – verba salarial – caráter alimentar – impossibilidade (TJDF) . . . . .

3/36021 130

Prescrição intercorrente – necessidade de intimação prévia – inércia (STJ) . . . . .

3/36020 130

Recuperação judicial – conflito de competência – Juizado Especial Cível – execução singular movida contra a recuperanda – prática de atos de constrição patrimonial – impossibilidade (STJ) . . . . .

3/36019 130

#### Responsabilidade civil

– Ação de indenização por danos morais e materiais – lesões sofridas durante partida de futebol – alcance (TJSE) . . . . .

3/36018 129

– Juros de mora – afetação do tema – direito privado – responsabilidade estatal – direito público – termo inicial (STJ) . . . . .

3/36017 128

Seguro saúde coletivo empresarial – ex-empregado aposentado – assistência médica – manutenção (STJ) . . . . .

3/36016 128

Sentença – cumprimento – alteração do critério estabelecido no título judicial exequendo para a correção monetária – impossibilidade – ofensa à coisa julgada (STJ) . . . . .

3/36015 127

União estável – partilha de bens e fixação de alimentos – ação de reconhecimento e dissolução (STJ) . . . . .

3/36014 127

#### Penal e Processual Penal

Associação criminosa e estelionato majorado – Justiça Federal – competência (STJ) . . . . .

3/36013 126

Contrabando de medicamento para uso próprio – quantidade pequena – ausência de dolo – princípio da insignificância (STJ) . . . . .

3/36012 125

Estelionato praticado contra a União – fraude para obtenção de benefício de servidor público – dosimetria – legalidade (STJ) . . . . .

3/36011 125

#### Estupro

– De vulnerável – prisão preventiva – requisitos – preenchimento (STJ) . . . . .

3/36010 125

– Pornografia infantil – prisão domiciliar – benefício – revogação – possibilidade (STJ) . . . . .

3/36009 124

Execução penal – comutação da pena – falta grave – período de prova – ausência de homologação – desnecessidade (STJ) . . . . .

3/36008 124

Furto qualificado – emprego de chave falsa – fatos e provas (STF) . . . . .

3/36007 124

*Habeas corpus* – Súmula nº 691 do STF – *periculum libertatis* (STJ) . . . . .

3/36006 124

#### Homicídio

– Qualificado – decisão do júri contrária à prova dos autos – novo julgamento – possibilidade (STF) . . . . .

3/36005 123

– Triplamente qualificado – revogação da prisão preventiva – impossibilidade (STJ) . . . . .

3/36004 123

#### Roubo

– Duplamente circunstanciado – pena-base – mínimo legal – constrangimento ilegal verificado – possibilidade (STJ) . . . . .

3/36003 123

– Majorado – dosimetria – causas de aumento de pena (STJ) . . . . .

3/36002 122

Tráfico de entorpecentes – associação – extorsão – peculato – prisão – fundamentação – possibilidade (STJ) . . . . .

3/36001 122

Transação penal – realização – reconhecimento de culpa – impossibilidade (STJ) . . . . .

3/36000 122

#### TABELA

Tabela prática para cálculo de atualização monetária dos débitos judiciais . . . . .

3/35999 120

PRETTO, Alessandra Doumid Borges; NETO, Dary Pretto. Função social, preservação da empresa e viabilidade econômica na recuperação de empresas. Disponível em: <<http://antares.ucpel.tche.br/ccjes/upload/File/artigo%20dary%20Alessandra.pdf>>. Acesso em: 27 dez 2015.

PAIVA, Luis Fernando Valente de (Coord.). *Direito falimentar e a nova lei de falências e recuperação de empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça, Processo nº 0014987-27.2009.8.19.0000 (2009.002.01890),

Des. Alexandre Câmara, 2ª C.ív. do Rio de Janeiro, J. DJe. 18.02.2009.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça, Processo nº 0042771-37.2013.8.19.0000, Des. Joaquim Domingos de Almeida Neto, 2ª C.ív. do Rio de Janeiro, J. DJe. 09.10.2013.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: direito das coisas*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, v. 5, 2002.

SANDES, Leonardo de Almeida Sandes. *A trava bancária. Estado de Minas, Caderno de Opinião*, 2011.

TOLEDO, Paulo F. C. Salles. *Lei de recuperação de empresas e falência*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

3  
36039

### A Influência do *In Dubio Pro Societate* no Procedimento do Tribunal do Júri e a Ofensa à Presunção de Inocência

#### *The Influence of In Dubio Pro Societate Procedure in the Court Jury and the Outrage Presumption of Innocence*

RAFAEL NIEBUHR MAIA DE OLIVEIRA<sup>1</sup>

Bacharel em Direito pela Unifebe – Brusque/SC, Especialista pela Uniderp, Professor das Disciplinas de Direito das Obrigações, Responsabilidade Civil e Criminologia do IBES/Sociesc – Blumenau/SC, Professor da Disciplina de Direito Processual Civil IV da Unifebe – Brusque/SC.

ALAIDE MARIA COELHO<sup>2</sup>

Bacharel em Direito pela Unifebe – Brusque/SC

**RESUMO:** O presente artigo objetiva abordar a constitucionalidade do chamado princípio do *in dubio pro societate*, verificando qual a sua fundamentação legal, bem como a possibilidade de coexistência com a garantia individual de presunção de inocência. Com a presente pesquisa, buscar-se-á também estabelecer o quanto os julgamentos no tribunal do júri podem ser injustamente influenciados por fatores externos, resultando em desrespeito aos preceitos básicos constitucionais dos acusados no processo penal brasileiro. Através da pesquisa doutrinária e do método in-

ductivo<sup>3</sup>, operacionalizado com as técnicas<sup>4</sup> do referente<sup>5</sup>, das categorias<sup>6</sup>, dos conceitos operacionais<sup>7</sup> e da pesquisa de fontes documentais, constatou-se que existe divergência nas Cortes Superiores brasileiras, de modo que enquanto o Supremo Tribunal Federal parece manter a aplicabilidade do *in dubio pro societate*, o Superior Tribunal de Justiça em recente julgado afastou a incidência do mesmo, atendendo aos preceitos constitucionais e defendendo as garantias dos acusados sobre o afã punitivo que parece transbordar dos clamores sociais.

**PALAVRAS-CHAVE:** *In dubio pro societate*; presunção de inocência; princípios; Tribunal do Júri.

**ABSTRACT:** This article aims to address the constitutionality of the so-called principle of *in dubio pro societate*, checking what their legal basis, and the possibility of coexistence with the individual guarantee of the presumption of innocence. With this research will also seek to establish themselves as the judgments on jury maybe unfairly sti-

3 O método indutivo consiste em “pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter um percepção ou conclusão geral” [Pasold, 2002, p. 103].

4 “Técnica é um conjunto diferenciado de informações reunidas e acionadas em forma instrumental para realizar operações intelectuais ou físicas, sob o comando de uma ou mais bases lógicas investigatórias.” [Pasold, 2002, p. 104].

5 “Referente é a explicitação prévia do motivo, objetivo e produto desejado, delimitado o alcance temático e de abordagem para uma atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa” [Pasold, 2002, p. 63].

6 Categoria “é a palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou expressão de uma idéia” [Pasold, 2002, p. 37].

7 Conceito operacional [= cop] é uma definição para uma palavra e/ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos [Pasold, 2002, p. 51].

1 E-mail: rafaelmaiaadv@gmail.com.

2 E-mail: alaide\_coelho@hotmail.com

mulated by external factors, resulting in disrespect for basic constitutional precepts of the accused in the criminal justice process. Through doctrinal research an inductive method, operationalized with the techniques of the referent, the categories of operational concepts and research of documentary sources, it was found that there is divergence in Brazilian higher courts, so that while the Supreme Court seems to maintain the applicability the *in dubio pro societate*, in a recent decision the Superior Court dismissed the impact of the same in view of the constitutional provisions and defending the guarantees of the accused on the punitive zeal that seems to overflow of social claims.

**KEYWORDS:** *In dubio pro societate*; presumption of innocence; principles; Court Jury.

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 Desenvolvimento; 1.1 Origem, conceito e aplicabilidade; 1.2 Choque entre o interesse social e o interesse do réu; 1.3 Entendimento do Superior Tribunal de Justiça; 1.4 Entendimento do Supremo Tribunal Federal; 1.5 Aspectos de influências nas decisões; 1.6 Papel da mídia no processo penal atual; Considerações finais; Referências

## INTRODUÇÃO

Constituem-se como objetos deste artigo científico os aspectos destacados da doutrina nacional sobre os princípios constitucionais aplicados ao processo penal, em especial à presunção de inocência e o possível choque existente com o brocardo aplicado amplamente nos processos de competência do Tribunal do Júri, conhecido como *in dubio pro societate* e que leva, em caso de dúvidas na fase de pronúncia, os acusados aos bancos dos réus para serem julgados por membros da sociedade.

A justificativa para o desenvolvimento desta pesquisa se encontra no fato da importância do tema para o Direito brasileiro, tendo em vista que os preceitos constitucionais, especialmente na matéria penal, constituem bases irremovíveis do Estado Democrático brasileiro, mas que, ao que parece, ultimamente vem sendo cada vez mais menosprezados e até mesmo desprezados por grande parte da sociedade, que, para tentar satisfazer o seu sentimento de segurança, clama por punição a qualquer custo.

Parte-se do problema de identificar se há previsão legal para o princípio do *in dubio pro societate* e se há alguma afronta ao princípio da presunção de inocência. Por fim, busca-se responder a questão acerca da possibilidade de influência dos jurados pelo tendente clamor por punição incentivado pela mídia. Destes problemas, tem-se como hipótese que o princípio do *in dubio pro societate* é proibitivo em relação à presunção de inocência, vez que o contrapõe e que, além de uma inconsistência no sistema jurídico-penal, a sua aplicação pode levar a condenações

injustas, impulsionadas pelo crescente desejo punitivo da sociedade.

Inicialmente, serão estabelecidos os caracteres gerais acerca do princípio do *in dubio pro societate*, para que, na sequência, se verifique a existência de algum choque em relação ao princípio da presunção da inocência. Na sequência, observar-se-á de que forma as Cortes Máximas nacionais têm se manifestado sobre o tema, em seus mais recentes julgados.

Por fim, investigar-se-á dentro da bibliografia proposta quais os riscos de se levar um inocente ao julgamento público do Tribunal de Júri, bem como quais os fatores externos que podem influenciar de forma negativa a decisão do jurado.

No desenvolvimento desta pesquisa, será utilizado o método indutivo, ou seja, pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral.

Na investigação, far-se-á uso da técnica do referente, das categorias e do conceito operacional, por meio através de pesquisa doutrinária, cujas referências das obras citadas serão colacionadas ao final. Por opção metodológica e levando em conta as limitações desta pesquisa, a mesma tratará primordialmente dos aspectos destacados da doutrina processual penal nacional, relacionada ao tema abordado, com breves e esporádicas análises legais sobre o tema. Os pressupostos conceituais serão trazidos ao decorrer do desenvolvimento da presente pesquisa por meio de notas de rodapé.

## 1 DESENVOLVIMENTO

### 1.1 Origem, conceito e aplicabilidade

É comum, no Direito brasileiro, a utilização de brocardos<sup>8</sup> em expressões latinas, que podem ser encontrados em doutrinas e nos julgados, além de outros documentos jurídicos, sem haver atenção devida quanto à origem e à natureza destas palavras (De Souza Mello Neto; Prezzi Santos, 2012).

Diante dessa desatenção quanto à origem dos brocardos, torna-se imprescindível fazer referência às palavras de Ruggiero:

<sup>8</sup> Brocardo “[...] é originário de *Bucardo* [...] Hoje significa: a) máxima, consignada em poucas palavras; b) aforismo jurídico extraído da jurisprudência e dos escritos dos intérpretes” (Santos, 2001, p. 249). Nader (2014), explica que o Bispo Worms, no início do século XI organizou uma coletânea de regras que foram impressas na Alemanha e na França. Essa lista recebeu o nome de *Decretum Burchardi*, sendo que as regras e máximas passaram a ser conhecidas por *burcardos* e, posteriormente, por brocardos.

Na escolástica antiga e na prática do povo foi-se formando um pouco no ar uma série de brocardos ou aforismos jurídicos, que são repetidos pelos práticos a todo o momento e retidos como expressões de regras fixas e princípios absolutos. Toda a teoria da interpretação se resume assim, para alguns, no uso dessas máximas, arrancadas freqüentemente à lógica e a maior parte das vezes adotadas absolutamente fora de propósito [...] e são por vezes o mais perigoso instrumento nas mãos do juiz, desde que seja pouco experimentado na difícil arte de interpretar. Têm na verdade a aparência de princípios gerais e absolutos e, pelo contrário, não há um único que não seja falso como máxima geral: parecem as mais das vezes contraditórios e antitéticos, visto que em face de um, que afirma dada regra, é sempre possível encontrar um segundo que contenha regra oposta; tem cada um deles um campo de aplicação com limites próprios, fora dos quais vigora a regra oposta, mas não exprimem quais sejam esses limites. Ora um grande número dos erros cometidos na aplicação dos textos de lei, tem a sua causa direta e imediata no abuso que todos os dias os juizes e advogados fazem destes aforismos que, como foi dito, são todos eles falsos na sua generalidade. (Ruggiero, 1971, p. 119-120 *apud* Pitombo, 2003, p. 12)

Subtrai-se dos ensinamentos do autor que há brocardos com aparência de princípios, utilizados como instrumentos perigosos nas mãos dos juizes, inclusive diante da possibilidade de existência de regra oposta. De outro modo, conforme as ponderações de Maximiliano (*apud* Nader, 2014, p. 197), “[...] as posições extremas, radicais, não refletem o significado dos brocardos. O apego exagerado aos aforismos é tão condenável quanto o absoluto desprezo [...]”, é necessário um melhor exame com a finalidade de se evitar distorções jurídicas, sendo indispensável o cuidado e a prudência na sua aplicação.

Desse modo, conhecido pela comunidade jurídica como sendo um “princípio”, pode-se afirmar que o brocardo *in dubio pro societate* consiste que “[...] na dúvida, diante do material probatório que lhe é apresentado, deve o juiz decidir sempre a favor da sociedade [...]” (Rangel, 2009, p. 171), prestigiando o interesse social e permitindo o prosseguimento da persecução penal contra o acusado.

Bonfim, ao descrever sobre a aplicação do *in dubio pro societate* no sistema penal brasileiro, remete a utilização em duas oportunidades específicas. A primeira, “[...] quando do oferecimento da inicial acusatória (denúncia ou queixa), porquanto não se cobra certeza definitiva quando a natureza criminosa, somente indícios de autoria [...]” (2012, p. 88); e a segunda, “[...] nos processos do júri, quando do encerramento da primeira fase (*judicium accusationis*), no momento da decisão de pronúncia pelo

juiz [...]” (2012, p. 88), encaminhando para o julgamento perante o Tribunal do Júri.

Com efeito, expõe-se o posicionamento de Távora e Alencar referente ao emprego da regra em comento:

[...] regra do *in dubio pro societate*: existindo possibilidade de se entender pela imputação válida do crime contra a vida em relação ao acusado, o juiz deve admitir a acusação, assegurando o cumprimento da Constituição, que reservou a competência para o julgamento de delitos dessa espécie para o tribunal popular. É o júri o juiz natural para o processamento dos crimes dolosos contra a vida. Não deve o juiz togado substituí-lo, mas garantir que o exercício da função de julgar pelos leigos seja exercida validamente. Todavia, o *in dubio pro societate* deve ser aplicado com prudência, para evitar que acusados sejam pronunciados sem um suporte probatório que viabilize o exame válido da causa pelos jurados. (Távora; Alencar, 2013, p. 833)

Quanto à terminologia correta empregada para esses dois momentos específicos, Pereira (2011) aduz que, tanto no caso de recebimento da inicial penal<sup>9</sup> como na hipótese de pronúncia<sup>10</sup>, seria melhor não empregar o termo *in dubio pro societate*, mas fazer uso da expressão “juízo de admissibilidade da acusação”.

O autor ainda revela que somente se cogita o emprego da regra em prol da sociedade quando se remete a autoria da infração penal, ou seja, não se fala em *in dubio pro societate* quando o assunto é a materialidade do fato.

Ademais, cumpre salientar que “[...] Do ponto de vista legal, o chamado ‘princípio’ *in dubio pro societate* não encontra respaldo em nenhum dispositivo do ordenamento jurídico, que atribui o ônus da prova à acusação, sufragando o axioma do estado de inocência presumido [...]” (Bretas, 2010, p. 32-33), não existindo, pois, nenhuma autorização normativa expressa inserida no ordenamento jurídico brasileiro para aplicação do brocardo.

Pode-se afirmar, porquanto, que a falta de autorização expressa em lei e a existência de regra contrária são os principais motivos de que doutrinadores como Rangel (2009), Bretas (2010), Oliveira (2011), Nucci (2013), entre outros, fortemente criticam a aplicação do *in dubio pro societate*, posicionando-se de forma totalmente antagônica à sua aplicação no Direito brasileiro.

9 “[...] havendo suporte probatório mínimo (entendido como elementos razoáveis, sérios, idôneos de prova) recebe-se a peça acusatória”. (Pereira, 2011, p. 44)

10 “[...] Existindo indícios suficientes de autoria (leia-se: indícios aptos a gerar uma eventual condenação pelos jurados), submete-se o acusado aos juizes leigos – verdadeiros juizes naturais da causa.” (Pereira, 2011, p. 44)

## 1.2 Choque entre o interesse social e o interesse do réu

Não há como separar o princípio da presunção de inocência do princípio da prevalência do interesse do réu (*in dubio pro reo*), que consiste que na dúvida o estado de inocência deve sempre prevalecer, decidindo o caso em favor do acusado, pois a inocência é o estado natural do indivíduo, e, nesse sentido, a dúvida sempre milita em favor do acusado (Nucci, 2008).

Nucci assegura que é tradicional a expressão *in dubio pro reo*, observando que se trata de um dever legal que deve ser visualizado como “[...] reconhecimento ao interesse da sociedade de que todos sejam inocentes, desde o nascimento, até a inversão desse status, dependente do devido processo legal” (2013, p. 292), e é dessa presunção de inocência que faz insurgir a prevalência do interesse do réu.

Dessa forma, “[...] sendo a inocência assistida pelo postulado de sua presunção até prova em contrário, é esta prova contrária que deve ser fornecida por quem a nega formulando a acusação” (Ferrajoli, 2002 *apud* Carvalho, 2009, p. 173). E caso exista alguma dúvida, orienta Rangel (2009) que deve ser resolvido em favor do acusado.

[...] se há dúvida, é porque o Ministério Público não logrou êxito na acusação que formulou em sua denúncia, sob o aspecto da autoria e materialidade, não sendo admissível que sua falência funcional seja resolvida em desfavor do acusado, mandando-o a júri, onde o sistema que impera, lamentavelmente, é o da íntima convicção.

O próprio processo judicial instaurado, por si só, já é um gravame social para o acusado, que, agora, tem a sua dúvida a seu favor e, se houve dúvida quando se ofereceu denúncia, o que, por si só, não poderia autorizá-la, não podemos perpetuar essa dúvida e querer dissipá-la em plenário, sob pena dessa dúvida autorizar uma condenação pelos jurados. (Rangel, 2009, p. 171)

Observa-se, portanto, que a própria lei, nos termos do art. 386, VII, do CPP<sup>11</sup>, prevê a absolvição quando não existir prova suficiente para a condenação do acusado, e o art. 413 do CPP nada mensura quanto à certeza, mas determina que o juiz, ao proferir a decisão de pronúncia, deve estar “[...] convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação”, não se tratando, então, simplesmente de “meros” indícios.

11 “Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: [...] VII – não existir prova suficiente para a condenação. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)” (Brasil, Código de Processo Penal)

Destarte, considerando a íntima relação e conexão do *in dubio pro reo* com a presunção de inocência insculpada no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, de que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o estado de inocência somente poderá ser alterado mediante prova suficiente e total respeito ao devido processo legal

A prevalência do interesse do réu é considerada por diversos doutrinadores como a antítese do *in dubio pro societate*, e, diante da possibilidade de aplicação desta regra adversa, ressalta-se o entendimento de Carvalho.

[...] absolutamente equivocado o raciocínio que ainda sustenta que a denúncia funciona *pro societatis*. No regime democrático, nenhuma acusação pública – nem privada – pode olvidar que a denúncia deve se propor a desconstituir a presunção de inocência e, para tanto, deve apoiar-se em indícios consistentes. (Carvalho, 2009, p. 173)

O problema, segundo Pereira (2011), é que ao enraizar a regra do *in dubio pro societate* no pensamento do julgador diante da existência da dúvida em determinado caso, ao analisar o recebimento da denúncia e/ou a possibilidade da pronúncia, faz com que se esqueçam dos princípios do estado jurídico de inocência e do *in dubio pro reo*, decidindo a demanda em favor da sociedade.

Perante esse choque de regras entre o *in dubio pro societate* e o *in dubio pro reo* que são aplicados no Direito brasileiro, ensina Lins e Silva (2001) que, “quando a dúvida envolve a autoria ou participação no crime impera o princípio *in dubio pro reu*; se a dúvida é quanto a qualquer excludente ou justificativa a solução é *pro societate*”.

Diante do exposto, surge a necessidade de averiguar o comportamento dos órgãos jurisdicionais de superior instância concernente à possibilidade de aplicação da regra em prol da sociedade frente à presunção de inocência.

## 1.3 Entendimento do Superior Tribunal de Justiça

Em relação ao *in dubio pro societate* no Direito brasileiro, destaca-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que se trata de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Acre, que havia entendido pelo vigor do *in dubio pro societate* sobre a questão controvertida. A 6ª Turma, por unanimidade, decidiu de acordo com o voto da Presidente/Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que afastou genericamente a incidência do “princípio”, conforme a ementa a seguir transcrita<sup>12</sup>:

12 STJ. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21606370/habeas-corpus-hc-175639-ac-2010-0104883-8-stj/inteiro-teor-21606371>>

PROCESSO PENAL – *HABEAS CORPUS* – ROUBO CIRCUNSTANCIADO E QUADRILHA – REJEIÇÃO DA DENÚNCIA – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PROVIMENTO PELO TRIBUNAL A *QUO* – REMISSÃO AO CHAMADO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* – ILEGALIDADE – RECONHECIMENTO

1. A acusação, no seio do Estado Democrático de Direito, deve ser edificada em bases sólidas, corporificando a justa causa, sendo abominável a concepção de um chamado princípio *in dubio pro societate*. *In casu*, não tendo sido a denúncia amparada em hígida prova da materialidade e autoria, mas em delação, posteriormente tida por viciada, é patente a carência de justa causa. Encontrando-se os corréus Gualberto Gonçalves de Queiroz e Aroldo Ishii em situação objetivamente assemelhada à dos pacientes, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, devem eles receber o mesmo tratamento dispensado a estes.

2. Ordem concedida para cassar o acórdão atacado, restabelecendo a decisão de primeiro grau, que rejeitou a denúncia em relação aos pacientes e os corréus Gualberto Gonçalves de Queiroz e Aroldo Ishii, nos autos da Ação Penal nº 0008955-43.2005.8.01.0001, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco/AC. (STJ, HC 175639, Ac. 2010/0104883-8, 6ª Turma, Relª Min. Maria Thereza de Assis Moura, Data de Julgamento: 20.03.2012, DJe 11.04.2012)

Desta forma, colhe-se da jurisprudência que a Presidente Relatora votou no sentido de não haver amparo legal ou lógico para a aplicação da máxima do *in dubio pro societate*, visto que não existe respaldo no ordenamento jurídico deste Estado Democrático de Direito, pois não se pode presumir a culpabilidade do acusado, o que prontamente desafia o princípio da presunção de inocência constitucional. Eis o que se extrai do corpo do voto:

Ao contrário do pontuado pela Corte Local, por mais que se queira propalar a máxima de que, no átrio da ação penal, teria força a máxima *in dubio pro societate*, em verdade, tal aforisma não possui amparo legal, nem decorre da lógica do nosso sistema processual penal, constitucionalmente orientado.

A tão só sujeição ao juízo penal já representa, *per se*, um gravame, cuja magnitude Carnelutti já dimensionava como verdadeira sanção.

Desta forma, é imperioso que haja razoável grau de convicção para a submissão do indivíduo aos rigores persecutórios. Trata-se de uma das fases do escalonamento da cognição, que se inicia pelo indiciamento, passa pelo recebimento da acusação e se ultima com a sentença, recebendo a pá de cal com o trânsito em julgado. (STJ, HC 175639, Ac. 2010/0104883-8, 6ª Turma, Relª Min. Maria Thereza de Assis Moura,

Data de Julgamento: 20.03.2012, DJe 11.04.2012)  
(grifo do autor)

Ademais, a acusação deve ser construída com elementos sólidos, atento que não se aceita uma denúncia colhida por meras informações do inquérito policial em que sequer tenha provas condizentes e coerentes no que diz respeito à materialidade e à autoria.

Sobre o julgado em comento, Martins (2012) expressa o seu comentário, pelo qual invoca o *in dubio pro societate* como “[...] malfadado expediente [...] que não passa de uma deturpação das efetivas garantias constitucionalmente previstas [...]”, e complementa ainda que, embora a jurisprudência ainda não tenha um posicionamento fechado sobre a não incidência da dúvida em prol da sociedade, trata-se de importante decisão, visto que afasta a forma de acusação genérica.

#### 1.4 Entendimento do Supremo Tribunal Federal

Acerca do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, é consolidado o entendimento de que a existência de dúvida acerca da autoria deve prevalecer em favor da sociedade. Diante disso, cita-se a seguinte ementa<sup>13</sup>:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – PENAL E PROCESSUAL PENAL – CRIME DE HOMICÍDIO – ART. 121, § 2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL – DECISÃO DE PRONÚNCIA – PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* – ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL – REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO

1. A sentença de pronúncia que observa a prevalência do princípio do *in dubio pro societate* não confronta com o princípio da presunção de inocência. Precedentes: RE 540.999/SP, Rel. Min. Menezes de Direito, Primeira Turma, DJe 20.06.2008; HC 113.156/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 29.05.2013.

2. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida “a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso” (art. 102, III, § 3º, da CF).

13 STJ. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=775532&classe=ARE&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>.

3. *In casu*, o acórdão recorrido assentou: “APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO QUALIFICADO – DECISÃO DE IMPRONÚNCIA – PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE SUA AUTORIA – EXISTÊNCIA – REFORMA DA SENTENÇA – NECESSIDADE – Para a pronúncia é suficiente que haja prova da materialidade do fato e indícios de autoria ou de participação, sendo que eventuais dúvidas ou contradições no acervo probatório resolvem-se, nesta fase, em favor da sociedade”.

4. Agravo desprovido. (STF, ARE 775532/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 21.10.2013, decisão monocrática, Data de Publicação: 24.10.2013)

Colhe-se do corpo do julgado apresentado que a Suprema Corte possui um posicionamento firme no sentido de que a decisão em favor da sociedade não confronta o princípio da presunção da inocência, pois a decisão de pronúncia é apenas um juízo de admissibilidade que destina a preservar a competência constitucionalmente reservada ao Tribunal do Júri, cabendo aos jurados a análise das provas, bastando, então, a prova da materialidade e a dúvida quanto a autoria.

Diferentemente do julgado apresentado *supra*, ante os entendimentos doutrinários encontrados, constata-se que embora o Superior Tribunal de Justiça já tenha decidido desfavorável a sua aplicação, o Supremo Tribunal Federal permanece com o firme posicionamento quanto a sua aplicabilidade.

### 1.5 Aspectos de influências nas decisões

Mais do que mera verborragia processual, a decisão acerca da aplicação ou não do princípio do *in dubio pro societate* nos processos de competência do Tribunal do Júri é de suma importância para a democracia brasileira, porquanto o envio de pessoa inocente ao banco dos réus em um julgamento público pode lhe trazer seríssimas consequências.

Segundo Oliveira (2011), costumeiramente se afirma que o Júri é uma democrática instituição do Poder Judiciário, especialmente pelo fato de submeter o acusado ao julgamento por outras pessoas comuns da sociedade, e não ao da justiça togada; desse modo, pode-se atribuir a aplicação do direito de acordo com a compreensão social, e não segundo a técnica de julgamento comum atribuída somente ao juiz.

No entanto, “[...] não se pode perder de vista que nem sempre a democracia esteve e estará a serviço do bem comum, ao menos quando aferida simplesmente pelo critério da maioria [...]” (Oliveira, 2011, p. 703), pois até mesmo na história pode se encontrar exemplo de eleições em

que os governantes se demonstraram descompromissados com a causa dos direitos humanos.

Desse modo, o Tribunal do Júri, no que tem de democrático, pode ter também de arbitrário, pois “[...] preconceitos, ideias preconcebidas e toda sorte de intolerância podem emergir no julgamento em Plenário [...]” (Oliveira, 2011, p. 703), mesmo quando todos os jurados que formam o Conselho de Sentença realizam o juramento de examinar a causa com imparcialidade e de decidir segundo a sua consciência e justiça (art. 472 do CPP).

Questiona-se, porém, a parcialidade dos jurados, que podem ser submetidos a certas influências pelas quais resultam em prejulgamentos da sociedade diante de um acusado pela prática de crime doloso contra a vida, uma vez que a mídia se posiciona em patamar de maior destaque quanto à formação de opinião social (Parentoni, 2007), e por esse motivo que a mídia será examinada com mais detalhes adiante.

Ademais, pode-se afirmar que os estigmas<sup>14</sup> são outro fator de influência, pois, de acordo com Pissaiá (2013, p. 20), “[...] a escola, a mídia e a sociedade em geral convencem-se que os delinquentes são seres diferentes, com expectativas diferentes e criados de forma diferente e, portanto, torna-se natural que cometam crimes [...]”, como se fosse natural a prática da criminalidade para essas pessoas, enquanto para os considerados “normais” não se aplica tal suposição. Conforme orienta a autora, os estigmas podem ser objetivos ou subjetivos:

Os estigmas podem ser objetivos, constituídos por doença física e mental, opção sexual, sexo, religião, pobreza, embriaguez, nacionalidade, doença, origem, cor da pele, um uso, um sinal etc., ou podem ser subjetivos, formados por definições ruins que são feitas com base em um estigma objetivo, por exemplo: afirmar que um sujeito é malvado, perigoso etc. em razão de condenações prisionais ou em função do local onde mora, das roupas que veste, do modo que se expressa ou de sua escolaridade etc. (Pissaiá, 2013, p. 18)

A autora ainda revela que até mesmo em livros didáticos e de literatura são apresentados estereótipos que podem moldar o inconsciente do ser humano em relação do que pode ser bom ou ruim, herói ou vilão, e é por meio dos estigmas que ocorre o etiquetamento social, como fenômeno que nasce na sociedade sob o nome de preconceito<sup>15</sup>.

14 “Na atualidade, a palavra ‘estigma’ representa algo de mal, que deve ser evitado, uma ameaça à sociedade, isto é, uma identidade deteriorada por uma ação social [...]” (Melo, 1999, p. 1)

15 Para fundamentar tal hipótese de influência, cita-se a pesquisa realizada pelos psicólogos de Yale, nos EUA, em artigo, intitulado “A influência do peso do réu na percepção de culpa”.

## 1.6 Papel da mídia no processo penal atual

Considerando que a mídia se destaca como aspecto de influência na formação de opinião social, que poderá esta refletir nos julgamentos de competência do Tribunal do Júri, estruturou-se o presente item em dois assuntos.

O primeiro tem como foco tratar do instituto da mídia e o sistema penal brasileiro, em discorrer brevemente sobre o papel e a importância da mídia atual no Brasil, ao informar o público sobre assuntos relacionados ao direito penal e à criminalidade.

Já o segundo versa sobre a má influência da atuação midiática sobre as decisões dos jurados nos crimes dolosos contra a vida no instituto do Tribunal do Júri, os quais são divulgados pelos veículos de comunicação.

Acerca da mídia, cabe registrar, primeiramente, o conceito segundo Lima (2004), que considera como

[...] conjunto de instituições que utiliza tecnologias específicas para realizar a comunicação humana. Vale dizer que a mídia implica na existência de um intermediário tecnológico para que a comunicação se realize. A comunicação passa, portanto, a ser uma comunicação mediatizada. [...] Concretamente, quando falamos da mídia, estamos nos referindo ao conjunto das emissoras de rádio e de televisão (aberta e paga), de jornais e de revistas, do cinema e das outras diversas instituições que utilizam recursos tecnológicos na chamada comunicação de massa. (Lima, 2004, p. 50)

Diante do entendimento do autor e perante o avanço tecnológico, visto que os veículos de comunicação estão cada vez mais acessíveis à população, que, por sua vez, é bombardeada de informações que abrangem diversas localidades e assuntos variados, na atualidade, a mídia exerce um relevante papel de informar a sociedade, fazendo com que as pessoas que recebem a mensagem criem as suas opiniões, e por isso deve-se atentar sobre a maneira que a informação é disseminada

Concernente aos assuntos do sistema penal em que a sociedade forma a opinião pública<sup>16</sup>, esta definida como

publicado na edição online da revista científica "International Journal of Obesity", do qual resultou na percepção de que ao avaliar a culpabilidade das mulheres, os jurados homens decidem a maioria dos casos sobre o viés físico, tornando-se mais propensos a condenar uma mulher se ela estiver acima do peso (Globo, Ciência e Saúde: Jurados são mais propensos a condenar "gordinhas", diz estudo - G1 - São Paulo, 16 jan 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2013/01/jurados-sao-mais-propensos-condenar-gordinhas-diz-estudo.html>>. Acesso em: 22 maio 2014).

16 "Nesse contexto, pode-se afirmar que a opinião pública, considerada como o amálgama de idéias e valores que externam o modo de pensar de determinados grupos sociais acerca de

"[...] o juízo coletivo adotado e exteriorizado no mesmo direcionamento por um grupo de pessoas com expressiva representatividade popular sobre algo de interesse geral [...]" (Nery, 2010, p. 23), demonstra que a mídia deve divulgar fatos verdadeiros e de maneira cautelosa, devendo trabalhar com responsabilidade, afastando e evitando posturas inaceitáveis, como o sensacionalismo e a divulgação de informações duvidosas, como bem coloca Mariz de Oliveira (2008):

[...] criou-se uma cultura criminal da mídia brasileira. Algumas características da atuação da imprensa estão solidificadas e influenciam a sociedade, atingindo os próprios responsáveis pela distribuição da justiça [...]. Ao contrário do que ocorre na Justiça, os fatos independem da prova para serem acreditados por uma sociedade ávida pelo castigo e pela punição alheios (Mariz de Oliveira, 2008, p. 777 *apud* Favoretto, 2012, p. 46)

No mesmo sentido, posiciona-se Dotti (2010), ao afirmar que o noticiário policial tem base jurídica na liberdade da informação que pressupõe o direito que consiste em: informar e ser informado. Isto porque "as restrições frequentemente levantadas contra essa forma de comunicação social e interferência na intimidade da vida das pessoas residem na deturpação dos fatos e do sensacionalismo [...]" (Dotti, 2010 *apud* Favoretto, 2012, p. 46), constituindo dois graves vícios que afetam a veracidade e a objetividade como requisitos essenciais à ética das atividades jornalísticas e de radiodifusão.

Portanto, em que pese a garantia da liberdade de imprensa, os veículos de comunicação devem atuar de forma a observar determinados limites, principalmente no tocante aos direitos fundamentais do investigado, de maneira a evitar a distorção dos fatos e o sensacionalismo, práticas comuns na mídia atual. (Favoretto, 2012, p. 47)

Dessa forma, ainda que o país sirva-se de uma imprensa livre, essa liberdade não pode ser absoluta<sup>17</sup>, uma vez que é atribuído ao crime uma forte repercussão, tendo em vista que "[...] os meios de comunicação investem cada vez mais no jornalismo especializado [...]" (Favoretto, 2012, p. 15), para discutir assuntos concernentes à crimi-

assuntos específicos, é edificada sobre o tripé sujeito-experiência-intelecto. Com a difusão da comunicação de massa, foi acrescida a esse contexto a informação mediatizada, que, conjugada ao analfabetismo funcional que assola a população brasileira, passou a ditar unilateralmente o quadro fático-valorativo a ser absorvido pela massa populacional" (Câmara, 2012, p. 268)

17 "[...] a própria Carta Magna, em seu art. 220, refere que a divulgação de informações pela mídia deve observar os direitos fundamentais do indivíduo elencados em seu art. 5º [...]". (Mendonça, 2013, p. 374)

nalidade, e, em contrapartida, busca-se lucros, e, para isso, as realidades passadas através dos meios de comunicação por vezes podem ser construídas ou forçadas, havendo situações que, equivocadamente, não são observados os aspectos legais (Pereira Neto, 2011).

Essas informações relacionadas ao direito penal são cada vez mais comuns e continuam explorando um discurso criminal<sup>18</sup> que coloca o aumento da criminalidade como um dos problemas sociais mais graves do País, e que somente pelo poder punitivo do Estado solucionaria o problema, quando, pelo contrário, o direito penal deveria basear-se no princípio da intervenção mínima (Mendonça, 2013).

Por conseguinte, as notícias no âmbito criminal repassadas à sociedade com um alto teor sensacionalista, da qual é transmitida exageradamente, com imagens, expressões e comentários chocantes, chamam a atenção do público e tocam pela alta carga emocional transmitida pelas informações (Câmara, 2012).

Todavia, a mídia possui maior interesse nas divulgações relacionadas ao mundo criminal, com maior ênfase aos crimes contra a vida, em especial os homicídios consumados, de modo que, em regra, resultam em julgamento pelo Conselho de Sentença perante o Tribunal do Júri (Mendonça, 2013). E são nestes casos que a influência da mídia pode ser prejudicial, violando, eventualmente, os direitos fundamentais.

Como se denotou, a mídia detém uma influência inconfundível sobre os fatos noticiados<sup>19</sup>, e, em todo o momento, inúmeras notícias de diversos tipos são apresentadas ao público ditando regras e moldando os seus receptores a formar ou fortalecer as suas opiniões. No campo do direito penal, a influência da mídia, segundo Favoretto (2012, p. 45), “[...] vem se acentuando de maneira acelerada, principalmente com relação a crimes que provocam grande repercussão na sociedade”, e podem ser facilmente vendidos, pois chocam pela brutalidade.

Neste aspecto, a atuação da mídia sensacionalista e apelativa pode influenciar em decisões jurídicas como

as do Tribunal do Júri. Isto porque, “no sistema televisivo atual, podemos observar a proliferação desmedida de programas de cunho jornalístico investigativo, os quais, muitas vezes, acabam excedendo seu limite de informação e passam a discorrer sobre temas jurídicos sem o devido preparo” (Favoretto, 2012, p. 45).

É neste tipo de ocasião que a mídia frequentemente vem de forma julgadora, fabricando vítimas e réus com as suas estórias, desvirtuando o direito de informar, infringindo os direitos individuais do acusado (Câmara, 2012, p. 274). Diante desse entendimento, destacam-se as palavras de Amorim de Oliveira:

Se os jurados são prestigiados em nosso ordenamento pelo fato de julgarem com um “sentimento de justiça”, torna-se importante que somente os fatos atinentes à causa sejam trazidos à sua apreciação, nunca as versões de determinados segmentos da imprensa, revestidos de aparente legitimidade em função da aquiescência que a opinião pública lhes outorga. O excesso de emotividade, os fatos narrados de forma teatral, às vezes sem apoio nas provas colacionadas aos autos, a pressão discreta da opinião pública, tudo isso afeta sobremaneira a atuação do jurado na sessão de julgamento, a tal ponto que, principalmente em casos de grande repercussão, seu veredito já encontra-se elaborado antes mesmo do sorteio de seu nome para compor o Conselho de Sentença, a despeito do que ele possa ouvir ou ver durante a sessão. Decerto, à imprensa cabe noticiar, ainda que emitindo juízos de valor, mas em hipótese alguma lhe é deferido o direito de julgar, à mercê dos princípios processuais que assistem ao acusado (Amorim de Oliveira, 2000).

Assim, os jurados que decidirão sobre a liberdade de seus semelhantes diante do júri popular, podem ser alvos dessas influências, pois poderão agir com a forte emoção e com os pré-conceitos disseminados, em “[...] total desrespeito à dignidade humana quando, sem que haja elementos probatórios concretos, os veículos de comunicação já atribuem, de forma antecipada, o *status* de responsável a determinado indivíduo” (Favoretto, 2012, p. 45-56) frente à imparcialidade na avaliação das informações que lhes são passadas durante o julgamento.

Quando a imprensa atribui determinado delito a alguém, paira no ar até então a incerteza da culpa. Porém a partir do momento que ela faz um prejulgamento, o sujeito passa a ser culpado, não sendo respeitado aqui o princípio norteador do direito processual penal e garantia constitucional, o de estar em estado de inocência até sentença condenatória irreversível. (Pereira Neto, 2011, p. 107)

No entanto, o acusado que não praticou crime doloso contra a vida poderia ser considerado culpado pelos ju-

18 “Este discurso criminal pela mídia se dá graças aos altos índices de criminalidade e ocorrência de crime no país e outros tantos elementos que permitem concluir no sentido de descrença no sistema penal brasileiro e tem ganhado cada vez mais espaço nos veículos de comunicação [...]” (Mendonça, 2013, p. 375)

19 Por exemplo, nos casos da menina Isabela Nardoni, que faleceu após ser arremessada da janela do prédio onde morava pelo pai e pela madrasta, bem como no caso do Goleiro Bruno no desaparecimento repentino da modelo Elisa Samúdio, que foram tão divulgados que, seja onde fossem julgados os acusados, todas as pessoas já tinham o conhecimento do caso de acordo como foi veiculado pela mídia

rados em virtude de uma estória criada pela mídia e transmitida à sociedade por meio de uma cobertura jornalística intensificada pelo sentimento de medo e insegurança, bem como deixar um possível culpado impune.

[...] Diante desse cenário, não resta dúvidas de que, muitas vezes, os jurados já se encontram previamente direcionados à condenação do réu, mesmo antes dos trabalhos de plenário” (Favoretto, 2012, p. 47). Deste modo, tem-se a possibilidade de uma influência geralmente negativa da atuação da mídia na cobertura jornalística nos crimes dolosos contra a vida, determinando e formando, indiretamente, as decisões proferidas por populares pelos quais formam o Conselho de Sentença, violando, assim, as garantias fundamentais, principalmente o princípio da presunção de inocência constitucional

Rosa e Amaral sintetizam, de forma única, o que denominam de patologia do populismo penal:

Nesta patologia, não se quer autoridades fracas, e qualquer complacência ao crime, já que a segurança tornou-se direito absoluto, vai imediatamente ao encontro do público. A moderação não condiz com a exacerbação da reação social, daí o profundo *deficit* – para não dizer paralisia – da mediação imposto(a) às instituições democráticas. É neste momento, em que a própria democracia é exposta a estas ameaças, que se julga por à prova os seus próprios fundamentos. (Rosa; Amaral, 2014 p. 54)

Por todo o exposto aqui, resta flagrante que a utilização do chamado princípio do *in dubio pro societate* acarreta um grande perigo para a sociedade, de forma que permite que um indivíduo seja levado ao banco dos réus e entregue às mãos de uma sociedade sedenta mais por punição do que por justiça, sem que hajam elementos suficientes que indiquem à autoria, materialidade e culpabilidade do crime em análise. Não restam dúvidas de que, na sociedade pós-moderna, este procedimento pode facilmente causar condenações injustas, desprezando, de forma solene, o princípio da presunção de inocência, princípio este que exemplifica uma importante conquista da sociedade brasileira moderna.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode se dizer, a partir da pesquisa realizada para o presente artigo, que o brocardo *in dubio pro societate* é muito utilizado no Direito brasileiro ao longo de muitos anos, tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

Na doutrina, o *in dubio pro societate* é fortemente criticado pela falta de autorização expressa em lei e pela existência de regra contrária, sendo esses os principais motivos pelos quais diversos doutrinadores se posicionam de forma antagônica; por outro lado, a jurisprudência ma-

joritária prevalece na defesa da sua aplicação como um “princípio” que se utiliza por força da competência do julgamento dentro do procedimento especial do Tribunal do Júri.

Constatou-se ainda a existência de fatores que influenciam na formação da decisão dos jurados que formam o Conselho de Sentença, formando um prejulgamento e atribuindo uma presunção de culpabilidade, pondo em jogo a parcialidade dos jurados. Ficou assim demonstrado o perigo de pronunciar o acusado para o julgamento perante o Tribunal do Júri sem existir elementos suficientes de autoria ou de participação no crime doloso contra a vida.

Em relação às hipóteses sustentadas, verificou-se que os julgadores não podem decidir com base em sua vontade, eis que esta deve estar vinculada aos preceitos constitucionais e aos elementos de prova obtidos nos autos. Assim, a limitação da liberdade do acusado com uma sentença de pronúncia em discordância com a lei pode ferir o princípio da presunção de inocência, pois se submete o cidadão ao cada vez mais cruel banco dos réus, sem a demonstração probatória necessária dos elementos configuradores da culpabilidade penal.

Verificou-se que existe divergência quanto ao posicionamento diante da dúvida, pois, enquanto há doutrinadores que afirmam que a dúvida em relação à autoria deve ser resolvida em favor do acusado, por meio da impronúncia, há quem afirme que essa dúvida deve ser resolvida em favor do Júri por meio da pronúncia, sendo este último também o entendimento jurisprudencial majoritário.

Em que pese o posicionamento majoritário favorável, a teoria do *in dubio pro reo* vem sendo abalada pela opinião dominante doutrinária contrária, a qual fora recentemente reforçada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça lançada no HC 175639, Ac. 2010/0104883-8, que decidiu, pela primeira vez naquela Corte, pela sua ilegalidade, e pode, como consequência, influenciar as decisões de juízes monocráticos e tribunais inferiores neste sentido.

Constatou-se, por fim, que os jurados que decidirão sobre a liberdade de seus semelhantes diante do Tribunal do Júri podem ser alvos de forte influência da mídia, quando é imputado um crime ao acusado, proferindo um prejulgamento e considerando o acusado presumidamente inocente como culpado em total desrespeito à presunção de inocência do indivíduo. De acordo com a forma em que recebem essa informação veiculada, os jurados tendem a agir com forte emoção e com os preconceitos disseminados, podendo um inocente ser considerado culpado na convicção dos jurados antes mesmo de qualquer análise de elementos probatórios, o que pode causar um efêmero sentimento de justiça na sociedade, que cada vez mais pa-

rece mais sedenta por punição do que por justiça, mesmo que a primeira contrarie a segunda em alguns casos.

## REFERÊNCIAS

AMORIM DE OLIVEIRA, Marcus Vinícius. O Tribunal do Júri Popular e a mídia. Escritório Online, 17 fev. 2000. Disponível em: <[http://www.escriitorioonline.com/web-news/noticia.php?id\\_noticia=1415](http://www.escriitorioonline.com/web-news/noticia.php?id_noticia=1415)>. Acesso em: 22 maio 2014.

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. 5. ed. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BONFIM, Edilson Mougenot. *Curso de processo penal*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL, Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 22 maio 2014.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 2 848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 22 maio 2014.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 3 689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 22 maio 2014.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 3.931, de 11 de dezembro de 1941. Lei de Introdução do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3 689, de 3 de outubro de 1941). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del3931.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del3931.htm)>. Acesso em: 22 maio 2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Súmulas. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula>>. Acesso em: 22 maio 2014.

BRETAS, Adriano Sérgio Nunes. *Estigma de Pilatos: a desconstrução do mito in dubio pro societate da pronúncia no rito do júri e a sua repercussão jurisprudencial*. Curitiba: Juruá, 2010.

CÂMARA, Juliana de Azevedo Santa Rosa. Sistema penal e mídia: breves linhas sobre uma relação conflituosa. *Revista Esmese – Escola Superior da Magistratura de Sergipe*, Aracaju/SE, n. 17, 2012. Disponível em: <<http://www.diario.tjse.jus.br/revistaesmese/revistas/17.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2014.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Processo penal e constituição: princípios constitucionais do processo penal*. 5. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

DE SOUZA MELLO NETO, Benedicto; PREZZI SANTOS, Diego. A leitura pós-constituição do brocardo *in dubio pro societate*. Análise de precedentes que afastaram

sua aplicação. *Nômadeas. Revista Crítica de Ciências Sociais y Jurídicas*, América Latina, 2012. Disponível em: <<http://revistas.ucm.es/index.php/NOMA/article/view/41783/39816>>. Acesso em: 22 maio 2014.

FAVORETTO, Afonso Celso. *Princípios constitucionais penais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

LIMA, Vinícius A. de. Sete teses sobre a mídia e política no Brasil. *Revista USP*, São Paulo, n. 61, p. 48-57, mar./maio 2004. Disponível em: <<http://www.usp.br/revistausp/61/05-venicio.pdf>>. Acesso em: 1º jun. 2014.

LINS E SILVA, Evandro. Sentença de Pronúncia. Grupo brasileiro da associação internacional de direito penal. Encarte da AIDP. *Boletim do IBCCrim*, v. 8, n. 100, mar. 2001. Disponível em: <<http://www.aidpbrasil.org.br/artigos/sentenca-de-pronuncia>>. Acesso em: 1º jun. 2014.

MARTINS, Ilana. STJ afasta o princípio do *in dubio pro societate*. Informativo nº 493, 9 abr. 2012. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/ilanamartins/2012/04/09/stj-afasta-o-principio-do-in-dubio-pro-societate-informativo-493/>>. Acesso em: 1º jun. 2014.

MELO, Zélia Maria de. Os estigmas: a deterioração da identidade social. *Anais do I Seminário Internacional Sociedade Inclusiva*, set. 1999. Disponível em: <<http://proex.pucminas.br/sociedadeinclusiva/anaispdf/estigmas.pdf>>. Acesso em: 22 maio 2014.

MENDONÇA, Fernanda Graebin. A (má) influência da mídia nas decisões pelo tribunal do júri. *Anais do 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede*, 2013. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/3-6.pdf>>. Acesso em: 22 maio 2014.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. 36. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo penal e execução penal*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Princípios constitucionais penais e processuais penais*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 15. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PACHECO, Denilson Feitoza. *Direito processual penal: teoria, crítica e práxis*. 5. ed. rev., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2008.

PASOLD, Cesar Luiz. *Prática da pesquisa jurídica: idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito*. 5. ed. Florianópolis: OAB/SC, 2001.

PARENTONI, Roberto Bartolomei. O Tribunal do Júri. Instituto Jurídico Roberto Parentoni – IDECRIM, 20 maio 2007. Disponível em: <<http://www.idecrim.com.br/index>>.

php/artigos/57-tribunal-do-juri> Acesso em: 22 maio 2014.

PEREIRA, Márcio Ferreira Rodrigues. Acusar ou não acusar? Eis a questão. O *in dubio pro societate* como forma perversa de lidar com a dúvida no processo penal brasileiro. *Revista Espaço Acadêmico*, v. 10, n. 117, 2011. Disponível em: <<http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/download/11811/6541>>. Acesso em: 22 maio 2014.

PEREIRA NETO, Luiz Fernando. O princípio do estado de inocência e a sua violação pela mídia. *Anais do Congresso Internacional de Ciências Criminais*, II edição, 2011. Disponível em: <[http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/edicao2/Luiz\\_Fernando.pdf](http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/edicao2/Luiz_Fernando.pdf)>. Acesso em: 22 maio 2014.

PISSAIA, Pollyana Elizabeth. Criminologia crítica e etiquetamento social. *Revista Bonijuris*, ano XXV, n. 593, v. 25, n. 4, abr. 2013. Disponível em: <[http://www.bonijuris.com.br/bonijuris/arquivos/PDF\\_15\\_25.pdf](http://www.bonijuris.com.br/bonijuris/arquivos/PDF_15_25.pdf)>. Acesso em: 22 maio 2014.

PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. Pronúncia *in dubio pro societate*. *Revista da Escola Paulista da Magistratura*,

ano 4, n. 1, p. 1-208, jan./jun. 2003. Disponível em: <[http://www.epm.tjsp.jus.br/FileFetch.ashx?id\\_arquivo=20532](http://www.epm.tjsp.jus.br/FileFetch.ashx?id_arquivo=20532)>. Acesso em: 22 maio 2014.

RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica*. 2 ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Direito processual penal esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2012.

ROSA, Alexandre de Moraes da; AMARAL, Augusto Jobim do. *Cultura da punição: a ostentação do horror*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

SILVA, Felipe Roederda. Aplicação do princípio do *in dubio pro reo* na decisão de pronúncia do Tribunal do Júri. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 18, n. 3684, 2 ago. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25068>>. Acesso em: 1º jun. 2014.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de direito processual penal*. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2013.

## Acórdão na Íntegra

3  
36038

**Ação anulatória de doação c/c indenização por perdas e danos – reexame de fatos e provas – inadmissibilidade – prazo decadencial – termo inicial – separação judicial**

(Ac. da 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça)

**Superior Tribunal de Justiça**

Recurso Especial nº 1.622.541 – SC (2016/0092601-0)

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Recorrente: Irmãos Stassun & Cia. Ltda

Recorrente: Margaret Stassun

Recorrente: Vanessa Stassun Moreira

Recorrente: Janaina Stassun Moreira

Advogado: Bernardo Linhares Marchesini – SC025346

Recorrido: Mateus Carlos Moreira

Advogados: Alessandro Andre Moreira Simas –

SC016652

Roberto Pedro Prudencio Neto –

SC025897

### EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL – RECURSO ESPECIAL – AÇÃO ANULATÓRIA DE DOAÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS – REEXAME DE FATOS E PROVAS – INADMISSIBILIDADE – PRAZO DECADENCIAL – TERMO INICIAL – SEPARAÇÃO JUDICIAL – EFEITOS DA DECISÃO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – SÚMULA Nº 284/STF

1. Ação anulatória de doação c/c indenização por perdas e danos, ajuizada em 20.08.2009, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em